



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2228854 - SP (2022/0325331-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : V. E. F. DE BRITO E CIA. LTDA. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM - PR082331
CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI - PR082820
AGRAVADO : APARECIDO ORATI
ADVOGADO : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 370 e 371, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

2. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem e verificar se efetivamente houve cerceamento de defesa da parte agravante ou necessidade de produção de novas provas, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2228854 - SP (2022/0325331-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : V. E. F. DE BRITO E CIA. LTDA. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM - PR082331
CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI - PR082820
AGRAVADO : APARECIDO ORATI
ADVOGADO : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 370 e 371, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

2. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem e verificar se efetivamente houve cerceamento de defesa da parte agravante ou necessidade de produção de novas provas, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por V. E. F. DE BRITO E CIA. LTDA. contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Presidente que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ. (fls.761-766).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl.666):

Cerceamento de direito. Questões relativas à prova oral e à nulidade do laudo pericial já decididas em Agravos de Instrumento. Recurso, nestes pontos, não conhecido.

Inépcia da inicial. Pedido que não se mostra indeterminado, apenas reclamando apuração de danos materiais em fase de liquidação de sentença e apresentando estimativa dos prejuízos de ordem moral.

Legitimidade ativa. Ação em que se alega contrafação ajuizada corretamente pelo titular da propriedade industrial.

Desenho Industrial. Laudo pericial atestando a contrafação. Críticas ao trabalho pericial desacolhidas. Estado da técnica não comprovado. Prova oral com tal finalidade que não teria o condão de alterar as conclusões do expert, se desacompanhada de qualquer demonstração documental. Perito que não tinha obrigação, ante a ausência de comprovação de fabricação industrial antecedente, de averiguar o estado da técnica. Produto produzido pela ré que reproduz o design protegido. Irrelevância da diferença de detalhes secundários, se, no todo, os produtos são similares. Ordem de abstenção mantida.

Danos materiais. Contrafação inequívoca. Danos presumidos e que devem ser apurados em liquidação, nos termos dos artigos 208 e 210 da Lei n. 9.279/96 e do Enunciado nº 8 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Danos morais. Prejuízos in re ipsa. Desnecessidade de prova além da prática da contrafação. Indenização que, considerando as circunstâncias do caso, merece mantida em R\$10.000,00, valor equilibrado e que observa o binômio reparação/sanção.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 691-693).

Alega a agravante que "a matéria recursal não consiste em pretensão de simples reexame de prova, o foco é que sequer foi facultada à Agravante a ampla produção desta, ou seja, o anúncio do julgamento antecipado da lide lhe tolheu a oportunidade da devida instrução processual." (fl. 771)

Aduz, ainda, que houve o cerceamento de defesa, pois lhe foi tolhida a oportunidade de produção probatória ora solicitadas na origem, tais como, "a realização da prova oral para demonstrar a anterioridade ao registro de desenho industrial, bem como que a perícia analisasse os questionamentos a respeito da nulidade do registro de desenho industrial DI6204121-5, ante a inexistência de novidade e de atividade inventiva do titular [...]". (fl. 772)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou/ apresentou contrarrazões (fl. 784-790).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, pois a parte não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Da detida análise dos autos, vê-se que a agravante se insurge contra o indeferimento da produção das provas solicitadas, alegando que houve o cerceamento de defesa, que, caso não tivesse ocorrida, poderia mudar o resultado do julgamento.

Ocorre que, quanto a necessidade e valoração das provas, assim asseverou a origem (fls. 670-676):

[...]

Desse modo, as críticas à análise da prova e ao trabalho do expert serão analisadas quando do julgamento do mérito, não havendo qualquer justificativa para se suspeitar da sua idoneidade porque o perito é da região da sede da empresa do autor, inclusive porque incumbia à parte arguir a suspeição quinze dias após sua nomeação, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, o que não se encontra nos autos.

[...]

As críticas deduzidas contra o laudo não se mostram pertinentes. No que toca ao estado da técnica, é certo que os aspectos construtivos, sob a ótica do desenho industrial, ali se encontram, dada a necessidade comum e essencial de as cadeiras possuírem os pés para sustentação, o assento e o encosto.

A novidade e a originalidade, então, só podem ser vistas no design ou, nos moldes traduzidos pelo artigo 95 da Lei nº 9.279/96, a forma plástica e ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

O pedido de registro do DI 6204121-5 foi depositado perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial em 20/12/2002 e, para se concluir pela ausência do requisito da novidade, a ré teria o ônus de demonstrar que estava no estado da técnica, isto é, que se teria tornado acessível ao público antes daquela data, no Brasil ou no exterior (LPI, 96, § 1º).

Em outras palavras, caberia à acionada demonstrar que, anteriormente a 20/12/2002, a criação estética registrada pelo autor já teria recebido aplicação industrial.

Com tal intento, ela trouxe a escritura pública de fls.409,

pela qual o Sr. Moacir Hisashi Nakaya, afirmando ter trabalhado na Riesa Vidraria e Móveis Tubulares, no desenvolvimento de produtos, declara que entre os anos de 1999 a 2000, a empresa já comercializava o “Conjunto Regente” que era compreendido por uma mesa de seis lugares e cadeiras tubulares, das quais apresenta chapas no encosto com “furos”, devidamente ilustrada em fotografia às fls. 144, do processo nº 10066401-52.2019.8.26.0189.

Na acenada fls. 144, encontra-se o catálogo da Riesa, onde se exhibe o “Conjunto Regente”, cujo encosto apresenta similaridade com a forma ornamental protegida pelo desenho industrial aqui discutido.

Tal catálogo, todavia, não se presta à demonstração, pois, como bem ressaltou o Juiz de Direito, além de não contar com a data de impressão, aparenta tratar-se de imagem moderna, incompatível com as de 2002 8 .

Não havendo demonstração da aplicação industrial do desenho em data anterior ao do registro, não cabia ao perito investigar a existência de fabricação naquela época. A perícia só deveria avançar na análise comparativa de produtos se a requerida tivesse trazido aos autos provas de fabricação industrial que afastassem o requisito da novidade anteriormente ao registro. **E não era com a prova oral ilustrada no relato da escritura pública acenada que a ré conseguiria demonstrar o estado da técnica, como afirmei no Agravo de Instrumento nº 2052365-02.2020.8.26.0000, se desacompanhada de mínima demonstração documental**

[...]

O segundo argumento da ré para desmotivar o trabalho pericial diz respeito à ausência de colidência entre o produto “Perla” e o desenho industrial, afirmando-se que, no todo, há diferenças significativas e, no encosto, enfatizado pelo expert, também são perceptíveis.

Pese seu esforço, além de a perícia ter analisado exaustivamente cada plasticidade visual, qualquer leigo é capaz de verificar a similitude do design próprio das cadeiras no comparativo que se reproduz

[...]

Aliás, mostra-se irrelevante a diferença dos detalhes secundários alegados pela acionada furos do encosto distribuídos lado a lado de forma quadrangular e furos dispostos em “zigue-zague” se, no todo, a proteção ornamental foi violada.

[...]

A contrafação, então, restou devidamente demonstrada e, a par dela, os danos materiais se presumem, assim como os morais, mostrando-se desnecessária a prova, considerando-se os prejuízos in re ipsa" (fls. 670/676).

Assim, concluir em sentido diverso do Tribunal de origem e verificar se efetivamente houve cerceamento de defesa da parte agravante ou necessidade de maiores provas demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO . RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTRADITÓRIO. DOCUMENTOS JUNTADOS NA RÉPLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FLUIÇÃO DO PRAZO APÓS SENTENÇA DEFINITIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. INDIRETA. SUBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. ERRO MÉDICO. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o seu reconhecimento nesta instância extraordinária por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

3. O magistrado, se entender suficientes as provas existentes no processo e reputar dispensável a produção de outras provas, pode julgar antecipadamente o pedido, sem que isso implique cerceamento de defesa. Precedentes.

4. Rever a convicção da corte de origem de prescindibilidade da produção de provas requerida demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.332.076/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende não implicar em cerceamento de defesa o indeferimento de dilação probatória, notadamente quando as provas já produzidas são suficientes para a resolução da lide. Precedentes.

2.1. Rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Para afastar as conclusões do acórdão recorrido acerca da onerosidade excessiva e da previsibilidade do evento, como pretende a insurgente, seria necessária a análise de disposições contratuais relacionadas à previdência privada dos autores, além de matéria de fato emanada dos autos, o que esbarra no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.334.065/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Ademais, no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 370 e 371, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

Desse modo, o juiz, diante de todo o acervo probatório, estava convencido que houve a contrafação, sendo desnecessária a produção de demais provas. Rever esta conduta, de igual modo, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.228.854 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0325331-0

Número de Origem:

10064015220198260189 1006401522019826018950000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V. E. F. DE BRITO E CIA. LTDA. E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM - PR082331

CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI - PR082820

AGRAVADO : APARECIDO ORATI

ADVOGADO : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DESENHO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V. E. F. DE BRITO E CIA. LTDA. E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM - PR082331

CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI - PR082820

AGRAVADO : APARECIDO ORATI

ADVOGADO : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI, pela parte: AGRAVANTE: V. E. F. DE BRITO
E CIA. LTDA..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023